



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

LEI Nº 223 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

**Código de Posturas do Município de
Comendador Levy Gasparian e dá outras
providências.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus
representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS **Capítulo I - Disposições Preliminares**

Art. 1º. - O Código de Posturas do Município de Comendador Levy Gasparian, dispõe sobre o exercício do poder de Polícia Administrativa, de competência do Município, especificando as infrações e impondo as penas conseqüentes.

Art. 2º. - Ao Prefeito Municipal e, em geral, a todas as autoridades e funcionários do Município, cabe cumprir e fazer cumprir os dispositivos deste Código, velando pela sua observância pelos munícipes.

Capítulo II - Das Infrações e das Penas

Art. 3º. - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, aqueles que, responsáveis pelo cumprimento e fiscalização da execução deste Código, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Art. 5º. - A pena será pecuniária, consistirá em multa e imporá obrigação de fazer e desfazer.

Art. 6º. - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º.- A multa não paga no prazo regular, será inscrita na Dívida Ativa.

§ 2º. - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. - As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único: Na imposição da multa, e para graduá-la, levar-se-á em conta:

- I) a maior ou menor gravidade da infração;
- II) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39 554 597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106

Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Art. 9º. - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art.159 do Código Civil.

Parágrafo Único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - Caso o material apreendido não venha a ser reclamado e retirado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e cumpridas as formalidades legais, será o mesmo vendido em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - No caso de mercadoria perecível, o proprietário terá um prazo máximo de 12 (doze) horas, a critério da autoridade competente, para o pagamento das multas e resgate do material apreendido, findo o qual, será a mercadoria destinada às instituições de caridade locais.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - quando menores, sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiverem;

II - quando maiores incapazes, sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiverem;

III - quando coagido, sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III - Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, e aplica as sanções cabíveis.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código.

Art. 16 - São autoridades para lavrar o auto de infração os Secretários Municipais, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão e residência;

IV - os dispositivos infringidos;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39 554 597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Art. 18 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 19 - Ninguém poderá opor-se a que os fiscais ou funcionários autorizados inspecionem, durante o dia, imóveis para verificar o cumprimento da lei, respeitadas as disposições legais.

Art. 20 - Incorrerá na multa, sem prejuízo da ação penal, quem desacatar ou ofender qualquer funcionário no exercício de suas funções.

Art. 21 - Será conivente e como tal passível de pena igual a aplicada ao infrator, quem consentir dentro de seu estabelecimento ou de sua casa, infrações cominadas expressamente neste Código, ou ainda quem direta ou indiretamente, participar intencionalmente da infração.

Capítulo IV - Das Multas e do Processo de Execução

Art. 22 - Será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIRs, pela infração dos artigos deste Código.

Art. 23 - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa.

Art. 24 - É autoridade para julgar a procedência dos autos da infração o Secretário de Serviços Públicos.

Parágrafo Único: Da decisão do Secretário caberá ao infrator recurso ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, mediante prévio depósito do valor da multa.

Art. 25 - Julgada procedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 26 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, dos rios e canais, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 27 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - aterrar vias públicas, rios ou canais, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - abandonar veículos em vias públicas.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Art. 29 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza de seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, o meio-ambiente ou provocar qualquer espécie de poluição.

Art. 30 - Não é permitido, senão à distância de 1.000m (mil metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Capítulo III - Da Higiene das Habitações

Art. 31 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

§ 1º. - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servidos de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 2º. - O proprietário de terreno parcialmente edificado ou sem edificação será notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar sua limpeza, quando se constatar nele a existência de detritos, mato ou galhos de árvore que, avançando os limites do terreno prejudiquem o livre trânsito das pessoas ou o aspecto urbanístico.

Art. 32 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 33 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá, a requerimento do interessado ou a juízo da Administração Municipal, executar esse trabalho de remoção do entulho, mediante indenização, conforme valores estabelecidos na Legislação Tributária.

Art. 34 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único: Em casos especiais, e a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Capítulo IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 35 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 36 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios com prazo de validade vencida, deteriorado, falsificado, adulterado ou nocivo à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos ao local destinado à inutilização dos mesmos.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

§ 1º. - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 37 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas também as seguintes:

I - o estabelecimento terá balcão frigorífico ou recipiente de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações, para depósito de verdura ou legumes que devam ser consumidos sem cocção;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 38 - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 39 - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 40 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 41 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso revestido de ladrilho; as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos a altura mínima de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 42 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 43 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, deverão tê-los devidamente acondicionados e não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 44 - Os hotéis, motéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser em água corrente, não sendo permitida em hipótese nenhuma a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, preferencialmente de papel;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106

Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - as louças para uso não poderão ter qualquer dano (lascadas ou quebradas);

VII - Os mictórios e aparelhos sanitários deverão ser conservados de acordo com os padrões de higiene pública, limpos e sem odores desagradáveis.

Art. 45 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único - Os empregados e garçons deverão portar o Atestado de Saúde fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 46 - Os açougues e peixarias deverão Ter as paredes azulejadas ou barra lisa, com uma altura mínima de 02 (dois) metros, sendo vedado a utilização de luzes avermelhadas.

Art. 47 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golases individuais.

§ 1º - Os empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - Os materiais a serem utilizados deverão ser esterilizados.

Art. 48 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia com água fervente e com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 49 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição da mesma e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem pisos de ladrilho ou cerâmica e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 49 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros de habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 50 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, distritos, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuvas;

IV - possuir depósito de estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/91)

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA **Capítulo I - Da Moralidade e do Sossego Público**

Art. 51 - É expressamente proibido às casas de comércio, bancas de jornais ou ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outras matérias pornográficas ou obscenas, salvo os casos tolerados pelo Serviço de Censura e Diversões Públicas.

Parágrafo Único: A reincidência na infração deste artigo acarretará ao infrator a cassação de sua licença.

Art. 52 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único: As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 53 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os produzidos por armas de fogo;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades;

VIII - uso de aparelhos sonoros em lojas ou por vendedores ambulantes, com volume acima dos limites de tolerância aos vizinhos ou transeuntes.

Parágrafo Único: Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 54 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, acima de 60 decibéis, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, no Município e em seus distritos, exceção feita aos estabelecimentos fabris cujos serviços não possam sofrer solução de continuidade.

§ 1º - Fica proibida a emissão de som em auto-falantes fixos, nos logradouros públicos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos templos religiosos, durante a realização de seus cultos;

II - à propaganda política, nos períodos autorizados por Lei;

III - à propaganda educacional, realizada pela rede oficial de ensino;

IV - aos clubes recreativos, blocos carnavalescos e escolas de samba, quando de suas programações, devidamente autorizadas pela Prefeitura.

§ 3º - A propaganda volante só poderá ser realizada por firmas especializadas, salvo os casos previstos no Código Tributário do Município, respeitada a legislação Federal ou Estadual sobre a matéria.

§ 4º - Na propaganda volante, somente se permitirá a utilização de aparelhagem sonora regulada para emissão de som, de acordo com a especificação abaixo:



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/91)

a) volume "3" para amplificadores de 15 a 25 watts de saída;

b) volume "2" para amplificadores de 30 a 45 watts de saída.

§ 5º - O horário permitido para a realização de propaganda no Município é das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado, e das 8 (oito) às 13 (treze) horas, aos domingos e feriados.

§ 6º - Não será permitida a propaganda volante em frente a hospitais, maternidades, casas e centros de saúde e colégios em qualquer horário.

Art. 55 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos.

Parágrafo Único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Capítulo II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 56 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, com licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para localização de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, relativas a construção, higiene e segurança.

§ 2º - As autoridades Municipais encarregadas da fiscalização terão acesso livre.

Art. 57 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão manter o estabelecimento dedetizado e desratizado ;

X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 58 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 59 - Os eventos anunciados serão cumpridos integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, ou designará outra data para o evento.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 60 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e até mesmo estádios e/ou campos de futebol.

Art. 61 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 62 - Para funcionamento de teatros, além das disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 63 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 64 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 65 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200 (duzentas) UFIRs, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Art. 66 - Na autorização de licença para estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura observará sempre o sossego e decoro da população.

Art. 67 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Capítulo III - Do Trânsito Público

Art. 68 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 69 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha e claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos ao livre trânsito.

Art. 71 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guiaadores;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 73 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 74 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir animais bravios de qualquer espécie e/ou levá-los sobre passeios ou jardins;
- III - conduzir ou estacionar, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto no item III deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º - Em casos especiais, a Prefeitura demarcará local para estacionamento de veículos destinados à venda de doces, guloseimas, sanduíche e refrigerante.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/91)

Capítulo IV - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 75 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 76 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único - A Municipalidade poderá terceirizar o serviço de recolhimento e de depósito de animais.

Art. 77 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa e de taxa de manutenção que será cobrada da seguinte forma:

I - animal de pequeno porte: 05 (cinco) UFIRs, por animal e por dia;

II - animal de médio porte: 10 (dez) UFIRs, por animal e por dia.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Poderá o animal ser doado a instituição de caridade, a critério da Municipalidade. Todavia, se a ninguém interessar, será o animal sacrificado, depois de comprovada a sua inutilidade para o Município.

Art. 78 - É proibida a criação ou engorda de porcos na Zona Urbana e de Expansão Urbana da cidade.

§ 1º - Somente será permitida a criação ou engorda de porcos nos bairros, se respeitada a Legislação Estadual a respeito, e o Código de Obras do Município.

§ 2º - Aos proprietários de cevas ou pocilgas, atualmente existentes no centro da cidade, fica marcado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 79 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de bovinos e eqüinos.

Art. 80 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, se não for o mesmo retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, será providenciada a sua venda em hasta pública.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, a Prefeitura agirá de conformidade com o que estipula o parágrafo 1º. do artigo 77.

Art. 81 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas de Prefeitura.

Art. 82 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 83 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Art. 84 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 85 - É expressamente proibido criar abelhas, galinhas e pombos, em locais densamente povoados ou em espaços reduzidos, bem como nos porões e interior das habitações.

Art. 86 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar em excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - confinar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV - empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;

XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Capítulo V - Da Ocupação do Solo

Art. 87 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando o material o destino que entender.

Art. 88 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 70 deste Código.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106

Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/91)

Art. 89 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 90 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nas árvores dos logradouros públicos, postes, hidrantes, "orelhões" e outros, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 91 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes para as condições da respectiva instalação.

Art. 92 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 93 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 94 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, em parte, o passeio correspondente à testada do edifício em que se localiza, colocando nele mesas e cadeiras junto à entrada do estabelecimento, porém, deixando livre o espaço de 2 (dois) metros de largura de passeio, a partir das mesas e cadeiras até o meio-fio.

Art. 95 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e, a juízo da Prefeitura.

§ 1 - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto e providenciada sua imediata recuperação.

Capítulo VI - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 96 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a localização, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis.

Art. 97 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 98 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106

Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

V - os ácidos fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 99 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e a segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo para 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas, respeitado, também, em qualquer hipótese o que dispõe a legislação Federal e Estadual, pertinente ao assunto.

Art. 100 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura e com licença especial concedida pela mesma.

§ 1º. - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 101 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 102 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com frente para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º. - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. - Os casos previstos no parágrafo 1º. serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 103 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Capítulo VII - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 104 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 105 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos.

Art. 106 - A ninguém é permitido atear fogo, em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 107 - A derrubada de mata dependerá de licença do órgão estadual e federal.

Art. 108 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos ou plantas ornamentais nos logradouros públicos, jardins, parques públicos ou em propriedade alheia.

Art. 109 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Capítulo VIII - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 110 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e do Código de Obras.

Art. 111 - As licenças para as explorações tratadas neste capítulo, serão sempre concedidas por prazo determinado, à critério e pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código e com o Código de Obras, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 112 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 113 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida, conforme Regulamento de Licenciamento e Fiscalização.

Art. 114 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 115 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município.

Art. 116 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 117 - A instalação de olarias na zona urbana, deve obedecer às seguintes condições:



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/91)

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

Art. 118 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 119 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - quando prejudiquem a jusante do local que recebe contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Capítulo IX - Dos Muros, Cercas e Calçadas

Art. 120 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los.

Art. 121 - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único: Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 122 - O proprietário do imóvel, edificado ou não, com testada para logradouro pavimentado, desprovido de calçada, muro de frente ou gradil, ou com os mesmos em mau estado de conservação, será notificado para no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar sua construção ou reparo.

§ 1º. - Findo este prazo, sem que o responsável atenda o objeto da notificação, serão aplicadas multas de 0,8% (oito décimos por cento) da UFIRs, por metro linear de testada e por mês: quando o terreno tiver alinhamento definitivo e não possuir muro de frente ou tiver em mau estado de conservação e quando possuir pavimentação definitiva e não possuir calçada ou a tiver em mau estado de conservação.

§ 2º. - Poderá o Executivo mandar construir a calçada, bem como o muro de frente, ou, sendo o caso, repará-los, cobrando do proprietário o custo do serviço.

§ 3º. - Receberá igualmente sanção penal, com multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFIR, todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas pela Prefeitura;

II - danificar, as cercas ou muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que acaso couber.

Art. 123 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira.

Parágrafo Único: Os muros de frente para logradouro público, de terreno construído ou não, obedecerão às determinações da Prefeitura, consoante o projeto previamente aprovado.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/91)

Art.124 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Capítulo X - Dos Anúncios e Cartazes

Art. 125 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º. - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 126 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos ou sinais acústicos, está igualmente sujeita à prévia licença da Prefeitura e, fica proibida a menos de 500 (quinhentos) metros :

- I - da sede do Executivo Municipal;
- II - dos hospitais e centros de saúde;
- III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;
- IV - dos quartéis e outros estabelecimentos militares (quando houver).

Art. 127 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - prejudiquem a visualização dos indicadores dos nomes das ruas e números de prédios.

Parágrafo Único: É expressamente proibida a afixação de cartazes ou pintura de anúncios em muros, paredes e tapumes.

Art. 128 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e os textos;
- V - as cores empregadas;
- VI - autorização do proprietário do imóvel, anexada ao pedido.

Art.129 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39 554 597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106

Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Parágrafo Único: Os anúncios luminosos serão colocados em uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art.130 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 cm (dez centímetros) por 0,15 cm (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 cm (trinta centímetros) por 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 131 - Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único: Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 132 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

TÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Capítulo I - Seção I - Da Localização para Funcionamento e sua Renovação

Art. 133 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único: O requerimento de solicitação de inscrição deverá ser instruído de conformidade com as disposições constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 134 - A licença para localização do comércio, indústria e prestadores de serviços, será sempre precedida de exames, vistorias, diligências e inspeções, visando verificar, conforme o caso, as condições de localização, higiene, segurança, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem e aos costumes, à tranqüilidade pública e à legislação urbanística, com o objetivo de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

Parágrafo Único: Para renovação da licença de que trata este artigo, nos exercícios subsequentes, serão feitas fiscalizações periódicas visando observar a continuidade das condições inicialmente exigidas para a localização e funcionamento.

Art.135 - Para efeito de fiscalização a que se refere o artigo anterior, o proprietário do estabelecimento, ou seu representante, facilitará por todos os meios a ação dos Agentes Fiscalizadores, colocando inclusive, o diploma do Alvará em lugar visível e em quadro próprio, exibindo-o à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.136 - Toda vez que ocorrer mudança de local do comércio, da indústria ou do prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições estabelecidas no artigo 138.

Art. 137 - A licença para localização poderá ser cassada, ou não renovada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, segurança e saúde públicos;



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

III - se o licenciado não permitir as verificações necessárias ao zelo no cumprimento das exigências contidas neste Capítulo;

IV - por solicitação fundamentada de autoridade competente.

§ 1º. - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que estiver exercendo atividade sem a necessária licença, ou que a tenha, porém, expedida em desacordo com o que preceitua este Capítulo.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 138 - O exercício do comércio eventual ou ambulante dependerá sempre de licença, que será concedida conforme as prescrições desta seção e da legislação tributária.

§ 1º. - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - nome ou razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II - residência ou domicílio fiscal do comerciante, neste município;

III - número de inscrição;

IV - período de licença concedida.

§ 2º. - O vendedor eventual ou ambulante não licenciado para o exercício ou período em que estiver exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. - Será igualmente apreendida, a mercadoria depositada ou exposta para venda em locais não permitidos pela Prefeitura.

§ 4º. - Compreende-se por mercadoria depositada ou exposta para venda, aquela que se encontra no chão, em tabuleiros, em bancas, no interior ou exterior de veículos, carrinhos ou similares.

§ 5º. - Quando o vendedor ambulante se mostrar resistente em permanecer no local com seu veículo e se negar a abri-lo para a apreensão da mercadoria, será providenciado o reboque do veículo para o pátio da Municipalidade.

Art. 139 - É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa, além da apreensão mencionada no artigo anterior:

I - estacionar nas vias, praças e passeios públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias, praças e passeios públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo grandes volumes.

Art. 140 - Haverá prioridade, na concessão de licença para o comércio eventual ou ambulante, aos deficientes físicos, a juízo do Chefe do Executivo.

Art. 141 - As atividades não sujeitas à tributação, tais como as artesanais, as artes plásticas, as exposições de caráter exclusivamente culturais ou artísticas, terão sua localização estabelecida pela Prefeitura em feiras periódicas e/ou, em locais permanentes regulamentados pela administração.

Capítulo II - Do Horário de Funcionamento

Art. 142 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, no Município, obedecerão ao disposto neste Capítulo, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

(Lei nº 223/97)

Art. 143 - Os estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas e prestadores de serviços, não poderão funcionar aos domingos e feriados, assim como nos dias úteis antes das 8 (oito) horas ou depois das 20 (vinte) horas, ressalvados os casos previstos neste Código.

Parágrafo Único: As farmácias e os açougues poderão funcionar entre 8 (oito) e 21 (vinte e uma) horas.

Art. 144 - Fica mantido o regime de "Semana Inglesa" para o funcionamento do comércio e prestadores de serviços, estabelecidos no Município, poderão funcionar aos sábados até às 18 (dezoito) horas, ressalvados os casos previstos neste Código.

Parágrafo Único: O comércio de secos e molhados, inclusive supermercados, poderão funcionar aos sábados até às 20 (vinte) horas.

Art. 145 - As farmácias, os açougues, as padarias, as floriculturas e as casas funerárias terão regime de plantão, conforme escala previamente confeccionada pelos respectivos representantes de classe e entregue à Secretaria de Fazenda do Município, até 15 (quinze) dias antes de sua vigência, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º. - Se no prazo fixado neste artigo a escala de plantão não houver sido entregue, competirá à Prefeitura confeccioná-la, a revelia dos plantonistas, aos quais não caberá qualquer tipo de exigência ou reclamação.

§ 2º. - Quando o estabelecimento a que se refere este artigo for o único no ramo, fica o mesmo autorizado a funcionar aos domingos e feriados. Havendo mais de um, revezar-se-ão, no funcionamento aos domingos e feriados.

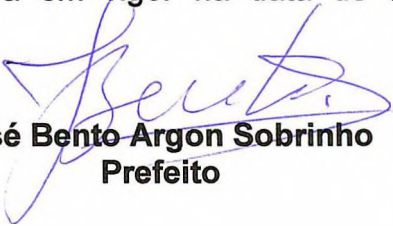
Art. 146 - Os restaurantes, bares, boates, clubes e assemelhados funcionarão em dias e horários livres, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 147 - Os estabelecimentos, de cada ramo, para orientação ao público, afixarão em suas portas, em lugar visível, um cartaz com o nome e endereço dos estabelecimentos de ramo igual ao seu, que estiverem de plantão.

Art. 148 - O estabelecimento que descumprir o plantão, será suspenso deste regime, devendo ser confeccionada nova escala, na qual seja omitido o seu nome por um período de 3 (três) meses, além de se sujeitar às multas previstas no artigo 22 deste Código.

Art. 149 - O comércio funcionará livremente durante o mês de dezembro e às vésperas do "Dia das Mães" e "Dia dos Pais", e outras datas comemorativas, mediante o pagamento da Taxa de Licença prevista no Código Tributário Municipal em vigor, desde que haja acordo entre as classes patronais e dos empregados, devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 150 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Bento Argon Sobrinho
Prefeito